



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Procedimento Administrativo nº. 1.11.000.000277/2005-16 (Ausência de profissionais para o início das aulas nas Escolas Indígenas do Estado de Alagoas, no ano letivo de 2009).

RECOMENDACÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio dos Procuradores da República e do Trabalho ao final assinados, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos art. 127, *caput*, e art. 129, inciso II, da Constituição da República e art. 5º, I, II, “d”, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas, nos termos do 129, V, da CF/88 e art. 5º, III, “e” da LC 75/93;

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público para expedir recomendações aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos cuja promoção lhe couber, nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, em Alagoas, não foram iniciadas as aulas nas Escolas Indígenas do Estado, no ano letivo de 2009, conforme foi constatado em visita a cidade de Pariconha e em reunião ocorrida na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas, em 19 de março de 2009;

CONSIDERANDO o teor do Parecer PGE/PA-00-1619/2008 da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, emitido nos autos do Processo Administrativo nº 0008681-8/2008, no sentido de que não é possível a contratação de profissionais da educação, através de processo simplificado para prestarem serviços nas Escolas Indígenas do Estado, tendo em vista a proibição contida no acordo judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Governador do Estado de Alagoas, nos autos da Ação Civil Pública nº 01042-2004-006-19-00-4-041, só podendo serem contratados os referidos profissionais através de concurso público;

CONSIDERANDO que no Estado de Alagoas sequer foram criados a carreira e os cargos de professores indígenas, e que o tempo necessário para a contratação de profissionais através de concurso público inviabilizaria o início do ano letivo de 2009 nas aldeias indígenas do Estado, trazendo sérios prejuízos a educação de crianças e adultos pertencentes as famílias indígenas;

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar a todos os brasileiros educação, direito fundamental social, nos termos dos arts. 6º, 205 e inciso I, 208, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que os §§ 1º e 2º do art. 208 da Constituição Federal estabelecem o ensino obrigatório e gratuito como direito subjetivo, importando em responsabilidade da autoridade competente o seu não oferecimento ou a oferta irregular;

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição Federal reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 410715, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, destacando a estatura constitucional do direito à educação, como direito de segunda geração, que não está sujeito, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art 26 do Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 169 (Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais) abaixo transcrito, promulgada no Brasil através do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, determina que:

“Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade como restante da comunidade nacional.”

CONSIDERANDO que os tratados internacionais sobre direitos humanos, como é o caso da OIT nº 169, são recepcionados no ordem jurídica nacional como norma supralegal, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 466343/SP);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), em seu art. 78 assegura educação diferenciada as comunidades indígenas;

CONSIDERANDO o teor abaixo transcrito do item 9.3 do Plano Nacional de Educação, aprovado pelo Congresso Nacional através da Lei nº 10.172, de 10 de janeiro de 2001, com base no art. 214 da Constituição Federal:

"9.3 Objetivos e Metas

1. Atribuir aos Estados a responsabilidade legal pela educação indígena, quer diretamente, quer através de delegação de responsabilidades aos seus Municípios, sob a coordenação geral e com apoio financeiro do Ministério da Educação."

CONSIDERANDO o teor abaixo transcrito do Parecer do Conselho Nacional de Educação CNE/CEB nº 14, aprovado em 14 de setembro de 1999, que trata das diretrizes curriculares nacionais da educação:

"II – FUNDAMENTAÇÃO, CONCEITUAÇÕES

1- CRIAÇÃO DA CATEGORIA "ESCOLA INDÍGENA".

O direito assegurado às sociedades indígenas, no Brasil, a uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilingüe, a partir da Constituição de 1988, vem sendo regulamentado através de vários textos legais, a começar pelo Decreto 26/91, que retirou a incumbência exclusiva do órgão indigenista - FUNAI - em conduzir processos de educação escolar junto às sociedades indígenas, atribuindo ao MEC a coordenação das ações, e sua execução aos Estados e Municípios. A Portaria Interministerial 559/91 aponta a mudança de paradigma na concepção da educação escolar

destinada às comunidades indígenas, quando a educação deixa de ter o caráter integracionista preconizado pelo Estatuto do Índio/Lei 6.001/73 assumindo o princípio do reconhecimento da diversidade sócio-cultural e lingüística do país e do direito a sua manutenção.

[...]

Coerente com a afirmação do princípio de reconhecimento da diversidade cultural, a Lei nº 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional define como um dos princípios norteadores do ensino nacional, o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, garantindo às escolas indígenas um processo educativo diferenciado e respeitoso de sua identidade cultural e bilingüe. O § 3º do artigo 32, "assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem". O artigo 78 afirma que a educação escolar para os povos indígenas deve ser intercultural e bilingüe, visando a "reafirmção de suas identidades étnicas, recuperação de suas memórias históricas, valorização de suas línguas e ciências, além de possibilitar o acesso às informações e conhecimentos valorizados pela sociedade nacional". O artigo 79 prevê que a União apoiará técnica e financeiramente os sistemas indígenas, desenvolvendo "programas integrados de ensino e pesquisa (...) planejados com a audiência das comunidades indígenas (...), com os objetivos de fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna (...), desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades (...), elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado".

[...]

2- DEFINIÇÃO DA ESFERA ADMINISTRATIVA DAS ESCOLAS INDÍGENAS

A Constituição Federal Brasileira de 1988 assegurou às comunidades indígenas o direito a uma educação diferenciada, específica e bilingüe, além dos princípios educacionais dirigidos a toda a sociedade brasileira

(igualdade de condições no acesso e permanência na escola; liberdade na aprendizagem, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento, arte e saber, pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência das instituições de ensino; gratuidade do ensino público; garantia de padrão de qualidade e outros).

[...]

O que está evidenciado na LDB é o regime de colaboração entre as três esferas governamentais. Excluído o Sistema Federal de Ensino da tarefa de promover a Educação Escolar Indígena, essa atribuição fica por conta dos Sistemas Estaduais e/ou Municipais de Ensino.

[...]"

CONSIDERANDO o que determinam os arts. 1º, 8º e 9º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", abaixo transcritos, da Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CEB nº 03, homologada pelo Ministro de Estado da Educação em 18 de outubro de 1999, que fixa as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas:

“Art. 1º Estabelecer, no âmbito da educação básica, a estrutura e o funcionamento das Escolas Indígenas, reconhecendo-lhes a condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios, e fixando as diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilíngüe, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

[...]

Art. 8º A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas oriundos da respectiva etnia.

Art. 9º São definidas, no plano institucional, administrativo e organizacional, as seguintes esferas de competência, em regime de colaboração:

[...]

II - aos Estados competirá:

- a) responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios;*
 - b) regulamentar administrativamente as escolas indígenas, nos respectivos Estados, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual;*
 - c) prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento;*
- [...]*"

CONSIDERANDO que no conflito entre normas de caráter administrativo, que impedem a contratação de servidores para atuarem nas Escolas, e normas constitucionais, que estabelecem o direito indisponível à educação, deve prevalecer a norma constitucional;

CONSIDERANDO finalmente que, o acordo judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Governador do Estado de Alagoas, nos autos da Ação Civil Pública nº 01042-2004-006-19-00-4-041 pretende promover a regularização contratual dos professores-monitores à luz da legislação em vigor, atendendo o mandamento constitucional, pode ser momentaneamente superado para atender interesses fundamentais da mesma estatura - que se encontram em situação premente de emergência - sem olvidar-se da realização do concurso público para que seja regularizada definitivamente a carreira dos profissionais da educação indígena:

RECOMENDAM à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas:

I) que promova imediatamente o início das aulas nas aldeias indígenas do Estado, contratando os profissionais necessários para tal mister, podendo para tanto ser utilizado o processo seletivo simplificado e/ou outra forma de contratação emergencial;

II) seja formado, em no máximo 30 (trinta) dias, grupo de trabalho ou

comissão, contando com a participação das comunidades indígenas, e outros setores da sociedade, para discutir e elaborar Projeto de Lei Estadual dispendo sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Alagoas, da carreira de professor indígena, e outros profissionais necessários à educação indígena.

A presente recomendação não retira a força executiva do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal e o Governo do Estado de Alagoas em 04 de abril de 2007, nem altera o acordo judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Governador do Estado de Alagoas, nos autos da Ação Civil Pública nº 01042-2004-006-19-00-4-041, salvo a exceção feita acima, sendo as medidas adotadas a partir desta recomendação de caráter emergenciais, não se dispensando outras para a resolução dos problemas enfrentados pela educação indígena de forma definitiva.

Dê-se ciência da presente recomendação à Secretária de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas.

A presente recomendação constitui em mora os responsáveis e poderá ensejar o manejo das ações cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Concede-se o prazo de 15 dias para que a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas, por meio da Secretária de Estado da Educação e do Esporte, informe as medidas tomadas para o cumprimento da recomendação.

Maceió, 25 de março de 2009.

José Godoy Bezerra de Souza
Procurador da República

José Rômulo Silva Almeida

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos dos Cidadãos

Luciano Arlindo Carlesso

Procurador do Trabalho